

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.743, DE 2015

Altera os Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

**Autor:** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Relator:** DEPUTADO AUREO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.743, de 2015, pretende alterar os valores das tabelas de vencimentos básicos, funções de confiança e cargos em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União - TCU, constantes dos Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 2001. Os novos valores deverão vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2016, com aumentos escalonados nos anos seguintes, até 2019.

De acordo com o art. 2º do projeto, fica absorvida pelos vencimentos básicos propostos a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87. O parágrafo único do dispositivo prevê que a regra será aplicada, no que couber, às aposentadorias e pensões.

As diferenças percentuais entre os valores propostos, relativamente aos previstos para 31 de dezembro de cada ano, são as seguintes:

Cargo ou Função	Vigência / Percentual em relação a 31 de dezembro do ano anterior			
	01.01.2016	01.01.2017	01.01.2018	01.01.2019
Cargos de Provimento Efetivo	6,49%	5,91%	5,84%	5,69%
Funções de Confiança	5,75%	5,10%	5,06%	4,62%
Cargos em Comissão	12,00%	11,50%	11,00%	10,00%

No prazo aberto por esta Comissão, foram apresentadas três emendas ao projeto, a seguir sintetizadas.

A Emenda nº 01, da Deputada Geovania de Sá, propõe seja exigido diploma de conclusão de curso superior para ingresso no cargo de Técnico de Controle de Externo, da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, para o qual atualmente se exige nível médio de ensino. Consoante a justificativa da emenda: *“As atribuições desenvolvidas pelos Técnicos Federais de Controle Externo são realmente especializadas e totalmente compatíveis com o nível superior de formação educacional, pois são muito mais complexas e abrangentes que as atividades reconhecidas atualmente como de nível médio.”*

A Emenda nº 02, do Deputado Beto Salame, propõe seja o conteúdo de todo o art. 2º do projeto substituído por regra que assegure a aplicação da nova lei *“aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo”*. A modificação visa, segundo o autor da emenda: 1. impedir a perda do direito adquirido dos servidores do TCU, conquistado com respaldo na Lei nº 10.698, de 2003, por meio da parcela remuneratória denominada Vantagem Pecuniária Individual; 2. assegurar a paridade entre vencimentos, proventos e pensões, como estabelece o texto constitucional vigente.

A Emenda nº 03, do Deputado Beto Salame, acrescenta dispositivo segundo o qual as despesas decorrentes da proposição correrão à conta das dotações orçamentárias do TCU. Ademais, deixa explícito que a nova lei terá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. De acordo com o autor, *as “alterações sugeridas apenas atendem à melhor técnica legislativa para dispor sobre cláusula de atendimento à legislação orçamentária para fixação de despesas, bem como cláusula de vigência, esta em observância ao negociado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, em nada interferindo no mérito da matéria”*.

Cabe a este colegiado manifestar-se sobre o mérito do projeto. Na sequência deverão pronunciar-se a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à adequação orçamentária e financeira e a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, respectivamente.

## II – VOTO DO RELATOR

O Tribunal de Contas da União exerce, com indiscutível competência, atribuições de fundamental importância para a manutenção do regime democrático e o exercício da cidadania no Brasil. Extraio da justificativa da proposição dados mais recentes relativos à atuação do órgão:

*“Entre os trabalhos conduzidos pelo Tribunal em 2014, o relatório de Consolidação das Fiscalizações de Obras Públicas (Fiscobras2014) - mediante o qual o TCU verifica a aplicação de recursos federais em obras públicas e disponibiliza informações ao Congresso Nacional para subsidiar a aprovação e o acompanhamento da Lei Orçamentária Anual abrangeu a realização de 102 fiscalizações, as quais englobaram 389 empreendimentos e envolveram o montante de R\$ 12,38 bilhões.*

*Também em 2014, como resultado da análise de processos de contas pelo TCU, 2.650 responsáveis foram condenados ao pagamento de multa ou ao ressarcimento de débito em favor dos cofres públicos, no valor total de R\$ 2,079 bilhões. Ainda em 2014, foram considerados inabilitados 97 responsáveis para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e 52 empresas declaradas inidôneas para licitar com a Administração Pública Federal, em razão de fraudes ou mal-uso dos recursos públicos.*

*Registra-se, também, a atuação célere e preventiva do TCU, por meio da adoção de medidas cautelares que visam a evitar grave lesão ao Erário ou resguardar a eficácia da futura decisão de mérito. Somente no ano de 2014, a adoção dessas medidas contra atos e/ou procedimentos de órgãos ou entidades jurisdicionadas envolveu montante superior a R\$ 19,28 bilhões.*

*Apurou-se, ainda, que o benefício financeiro total mensurável resultante das ações de controle atingiu, apenas no 2º trimestre de 2015, o montante de R\$ 15.450.735.373,96 - valor 37,06 vezes superior ao custo de funcionamento do TCU no período (R\$ 416.876.877,19).*

*Esses resultados evidenciam o papel do TCU como impulsionador da racionalização dos gastos públicos e o caracterizam, a par de suas competências constitucionais e legais, como órgão de vanguarda na defesa dos interesses maiores do Erário e da sociedade.”*

Sem dúvida, se não contasse com um corpo técnico altamente qualificado a instituição não chegaria a esses resultados. Reproduzindo as palavras do Presidente da instituição, o “*Quadro de Pessoal representa o maior ativo do Tribunal*”.

Evidentemente, não se mantém um quadro de pessoal de tão elevado nível sem que as remunerações pagas sejam compatíveis com a relevância e complexidade das funções e a qualificação dos servidores que as exercem. Assim se justifica a pronta aprovação, por parte deste colegiado, da correção das tabelas proposta no projeto ora relatado.

Resta apreciar as emendas apresentadas.

Com relação à Emenda nº 01, que pretende seja exigido curso superior para ingresso no cargo de Técnico Federal de Controle Externo, entendo que a medida demanda maior aprofundamento junto ao TCU. Para que não se prejudique a tramitação da proposta de reajuste, que alcança a totalidade dos servidores, é recomendável que, por ora, a emenda não seja acolhida.

Quanto às Emendas nº 02 e 03, que tratam, respectivamente, da paridade entre vencimentos, proventos e pensões e dos efeitos financeiros do reajuste, entendo que trazem aperfeiçoamentos ao projeto, seja quanto ao mérito, seja quanto à técnica legislativa. Manifesto-me, assim, por sua aprovação.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.743, de 2015, pela aprovação das Emendas nºs 02 e 03 e pela rejeição da Emenda nº 01.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado AUREO  
Relator